



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13631.720076/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.217 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente FERNANDO TORRES ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO DO CONTRIBUINTE

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS. Contudo, no ano calendário de 2010 a que se refere o auto de infração, já estava disponível no programa da Receita Federal de Declaração de Ajuste Anual (DAA) a aba "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" com as opções "exclusiva na fonte", respeitando o teor do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, ou "ajuste anual", possibilitando abatimento das deduções legais do montante de imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Manifestação de inconformidade

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (e-fls. 02 a 33), cujo pedido é a restituição do imposto de renda pelo recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente.

Despacho decisório

Conforme o DESPACHO DECISÓRIO DRF/GVS/SAORT Nº 150/2013, colacionado às e-fls, 64 a 71 o pleito do contribuinte foi indeferido, nos seguintes termos:

3.1 Diante do relatório e da fundamentação apresentada, bem como de tudo mais que no processo consta, **INDEFIRO** a totalidade do crédito pleiteado pelo contribuinte FERNADO TORRES ROCHA, de CPF nº 267.359.036-68, objeto do pedido de restituição de fl. 02, concernente a IRPF do ano base 2010, tendo em vista opção irretratável pela tributação na declaração de ajuste anual (DAA) dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Impugnação

O contribuinte rebateu os argumentos do despacho decisório, sob os seguintes fundamentos:

- 1- Que o requerente aposentou-se administrativamente no dia 14/09/2010 com data retroativa a 21/02/2008, recebendo os seus rendimentos corrigidos acumuladamente, por decisão da Câmara de Julgamento do INSS, referente a processo Administrativo para comprovar tempo de serviço exercido na Justiça Comum;
- 2- Que ao declarar no ano base de 2011, as declarações dos anos de 2008; 2009 e 2010 período em que o requerente teve o imposto a restituir no vr. total de C\$ 1.202,63, não foram elaboradas ano a ano, por motivo do sistema do inss não estar preparado para enviar ao requerente os rendimentos anualmente especificando os anos de 2008; 2009 e 2010 para que fosse elaboradas anualmente com direito a restituição ANO BASE 2011;
- 3- Que o requerente quando elaborou a declaração no ano de 2011, optou pelo modo Ajuste Anual –Opção pelo desconto simplificado, declarando o montante recebido acumuladamente, no qual deu imposto a pagar no montante de C\$ 3.697,43 no qual o requerente optou pela forma de pagamento em 08 quotas de 462,17, quitadas conf. Consta no processo;
- 4- Que o requerente não tem culpa na demora da decisão da junta de julgamento no seu processo administrativo junto ao inss, uma vez que o processo na época em que foi protocolado, já estava todo formalizado e o direito do requerente dentro da lei.

Decisão da DRJ

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 12/08/2015, no acórdão 11-50.871, às e-fls. 90 a 95, julgou a impugnação improcedente, conforme se vê:

8. De acordo com a DIRF de fl. 89, verifica-se que o rendimento foi recebido pelo contribuinte em setembro de 2010, devendo, portanto, ser aplicada a regra de transição prevista no § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988.

9. O documento de folha 31 detalha que as verbas atrasadas se referem ao período de fevereiro de 2008 a agosto de 2010. Assim, somente se enquadram na classificação de rendimentos recebidos acumuladamente os rendimentos referentes a fevereiro de 2008 a dezembro de 2009. Os rendimentos referentes a janeiro de 2010 a agosto de 2010 devem ser tributados normalmente no ajuste anual.

10. Ante o acima exposto, verifica-se que o contribuinte auferiu rendimentos recebidos acumuladamente em setembro de 2010. Ao transmitir sua DIRPF/2011 retificadora, o interessado incluiu os referidos rendimentos no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular" e não na ficha própria para os Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Assim, o contribuinte exerceu sua opção irretroatável de tributar os rendimentos recebidos acumuladamente integrando a base de

cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento (Lei nº 7.713/98, art. 12-A, § 5º).

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 98 no qual alega, em síntese, que:

- 1- 1 Que em data de 09/2010 o requerente aposentou-se pelo INSS com data retroativa a 01/2008 recebendo os seus rendimentos acumuladamente;**
- 2- Que no ano de 2011 ao declarar os seus rendimentos corretos a receita federal, na opção "Tributação Exclusiva na Fonte" optou pelo modo errôneo " Opção pelo desconto simplificado, no qual gerou imposto a pagar no montante de R\$ 3.697,43 apurado na DIRPF/2010;**
- 3- Que tal atitude errônea da minha parte acabei saindo prejudicado ao fazer a minha declaração do imposto de renda 2011 na qual poderia ser mais vantajosa para mim declarar no modo "TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE";**
- 4- Sendo assim gostaria que fossem retificada a declaração e me restituídos os valores já recolhidos.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/09/2015, e-fls. 100, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 11/09/2015, e-fls. 98, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (e-fls. 02 a 33), cujo pedido é a restituição do imposto de renda pelo recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente.

O contribuinte alega que errou quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA) e que a autuação deve ser afastada.

Ressalta-se que a obrigação acessória de apresentar a declaração correta é um ônus do contribuinte, que, quando preenchida erroneamente, pode ser alterada pela declaração retificadora, que substitui para todos os efeitos a primeira declaração disponibilizada a RFB.

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício.

Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão nº: 2201-001.747 - 14/08/2012)

A alegação de cometimento de erro pelo contribuinte não pode prosperar para fins de fiscalização, já que tem prazo bastante razoável para preenchimento da obrigação acessória, bem como para retificá-la. Além disso, a apresentação da retificadora é de obrigação do contribuinte e o momento de fazê-lo é do início de qualquer procedimento fiscal, e não no curso do processo administrativo tributário.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Há que se aceitar declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, não podendo, portanto, serem caracterizados como os omissos os rendimentos nela lançados. Restando comprovado que o contribuinte deixou de lançar rendimentos em sua declaração de ajuste retificadora, há que se manter a omissão apontada pela fiscalização. (Acórdão nº: 106-15.643 - 22/06/2006)

A Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo, nos autos do processo 10469.728782/2013-24, fez um ótimo histórico da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, como se vê:

Inicialmente, os rendimentos recebidos acumuladamente submetiam-se ao regime de caixa por força do art. 12 da Lei 7.713/88:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Este artigo vigorou até o dia 27.07.2010, pois no dia 28 passou a vigorar o art. 12-A inserido pela Medida Provisória 497/2010, o qual prestigiu o regime de competência para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Art.12-A. **Os rendimentos** do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, **quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento**, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§1º **O imposto será** retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e **calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos** pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. [...]

Apesar de entrar em vigor no dia 28.07.2010, o § 7º do art. 12-A supra, facultou o regime de competência aos RRA recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e 27.07.2010, desde que informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2010.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma

deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Como os rendimentos do caso em tela foram recebidos em abril e maio/2010, antes portanto da vigência da MP 497, e não se enquadram na hipótese do § 7º, pois não foram declarados na DAA/2010, o objeto da lide estava, à época, sob a égide do art. 12 da Lei 7.713/88 que ordenava o regime de caixa para a tributação dos rendimentos acumulados.

O lançamento foi lavrado em 23/09/2013 (fl. 25) e cientificado à contribuinte no dia 04/10/2013. Dessa forma, à época da lavratura, o cálculo foi corretamente feito pelo regime de caixa, haja vista que os fatos geradores pertenciam ao período de vigência do art. 12.

Contudo, em 23.10.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 614.406/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-B, CPC), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88¹, com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

No referido julgamento, o STF entendeu que a aplicação do art. 12 afronta aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e proporcionalidade². Essa decisão transitou em julgado em 09/12/2014.

De acordo com o art. 19, IV, § 4º e 7º da Lei 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

[...]

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

§ 4º **A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários** relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, **após**

¹ Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015

² Trecho do voto da Min. Cármen Lúcia

De um lado, os que receberam em dia as verbas devidas que, a depender da renda, seriam isentos ou pagariam menos imposto. De outro, os que receberam em atraso a renda e, pelo montante, deverão pagar mais imposto, calculado sobre o total recebido. É dizer, os contribuintes que receberem valores acumulados serão duplamente atingidos: pela mora suportada até a efetiva concessão do benefício devido e, ainda, pela majoração da alíquota incidente sobre a renda recebida em atraso (acumulada).

Releve-se o argumento do Ministro Dias Toffoli ao asseverar, em seu voto, lembrando sua atuação como Advogado-Geral da União, que a motivação do Governo Federal para editar a medida provisória relativa ao art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 decorreu, exatamente, do reconhecimento da ilegalidade da cobrança do imposto de renda, ainda que de pessoa física, pelo regime de caixa, pelo que se institui o regime de competência para sua incidência.

[...]

À luz dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva tanto significa dizer que a incidência do imposto de renda deve considerar as datas e as alíquotas vigentes na data em que essa verba deveria ter sido paga (disponibilidade jurídica, como advertido pelo Ministro Marco Aurélio), observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta não ser razoável, tampouco proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo legal, como se dá na espécie examinada.

manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 7º **Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.**

Assim, após a manifestação da PGFN, a Receita Federal não deverá mais constituir créditos tributários de RRA sob o regime de caixa e aqueles créditos já constituídos deverão ser revistos de ofício.

Segundo o art. 3º, caput e §§ 1º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014:

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, **a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.**

§ 1º **A Nota Explicativa** a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e **delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão**, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

[...]

§ 3º **A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.**

A manifestação da PGFN se deu por meio da Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015 onde foi delimitada as situações abrangidas pela decisão, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento do STF a partir de 04.11.2015, data de sua ciência.

Assim, após 04.11.2015, a Receita Federal não deverá mais constituir créditos tributários de RRA sob o regime de caixa e aqueles créditos já constituídos, como o do caso em tela, deverão ser revistos.

As decisões definitivas de mérito proferidas na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos prevista no CPC são de observância obrigatória também para o CARF. É o que preceitua o art. 62, § 2º do RICARF³:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Diante disso, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/88, prestigiando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

³ Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015)

Assim, no ano calendário de 2010 a que se refere o auto de infração, já estava disponível no programa da Receita Federal de Declaração de Ajuste Anual (DAA) a aba "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" com as opções "exclusiva na fonte", respeitando o teor do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, ou "ajuste anual", possibilitando abatimento das deduções legais do montante de imposto devido.

Como mencionado anteriormente, a opção escolhida pelo contribuinte na DAA é irretratável, não sendo possível sua retificação no curso do processo administrativo fiscal.

Desta forma, conheço do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni